

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2003.

Dispõe sobre o financiamento educacional para pagamento de estudos mediante empréstimos bancários.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 238, de 2.003, apresentado pelo nobre Deputado Paes Landim institui empréstimo bancário para o pagamento de anuidade ou semestralidade escolar, a ser concedido obrigatoriamente pelas instituições bancárias oficiais e facultativamente pelas instituições privadas.

As condições para o empréstimo em apreço são as seguintes:

- a) Prazo para pagamento de seis a doze meses;
- b) Taxa de juros de um por cento ao mês, acrescida da atualização monetária segundo a variação do índice oficial de inflação.

O empréstimo poderá ser feito para desconto em folha de pagamento do financiado ou mediante garantia por título de crédito, fiança ou aval, sendo que o valor da parcela mensal será creditado mensalmente ao estabelecimento de ensino.

O valor do empréstimo poderá ser sacado, pelo financiado, na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), transferindo-o diretamente à instituição bancária credora.

Na justificação apresentada o Autor salienta que “o projeto visa à criação de fontes alternativas de recursos para pagamento de anuidade ou semestralidade escolar, com garantia às três partes envolvidas no empréstimo, dando a alunos ou responsáveis por ele mais tranquilidade e segurança financeira e ao banco fidelização de clientes e finalidade social na aplicação de recursos.”

Submetido à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto em exame foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Átila Lins, em 11 de junho de 2003.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período 27/06/2011 a 06/07/2011, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Louvamos a nobre intenção do Autor, ao propor a criação de fonte adicional para o financiamento da educação, indispensável para que o País atinja patamares mais elevados em seu desenvolvimento socioeconômico.

Entretanto, o caminho indicado não nos parece conveniente e oportuno para o fim pretendido, pelas razões a seguir expostas.

Geralmente um curso de graduação tem a duração média de quatro anos. Porém, a proposição em exame estabelece o prazo máximo de pagamento de apenas doze meses, incompatível com a capacidade financeira do estudante.

Existe, desde 2001, programa de financiamento mais viável ao estudante, que é o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES),

instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. Neste Programa, o prazo de pagamento atinge a duração do curso.

Como mecanismo de acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior, encontra-se em execução o Programa Universidade para Todos-PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2.005, com finalidade de conceder bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de graduação.

Não consideramos conveniente a utilização de recursos do FGTS para o financiamento em apreço, uma vez que as aplicações deste Fundo têm finalidades próprias, quais sejam: habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 9, § 2º).

Ademais, a regulação do crédito em todas suas modalidades é matéria de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, inciso VI.

Desta forma, opinamos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei nº 238, de 2003, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Observamos que a matéria contida no projeto de lei em apreciação, e também na emenda aprovada na Comissão de Educação Cultura e Desporto, não tem impacto orçamentário ou financeiro sobre as receitas ou despesas da União, na medida em que apenas orienta as instituições bancárias, quando do financiamento de pagamentos de anualidade ou semestralidade escolar.

Quanto a possíveis saques em conta do FGTS, estes também não tem impacto orçamentário ou financeiro, na medida em que: (i) apenas os resultados globais das operações dos diversos fundos podem ser avaliados, quanto a seu impacto financeiro; e (ii) o FGTS, especificamente, é considerado como sendo um fundo constituído de recursos extra-orçamentários, pertencentes aos seus depositantes.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto em exame, bem como da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 238, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator